



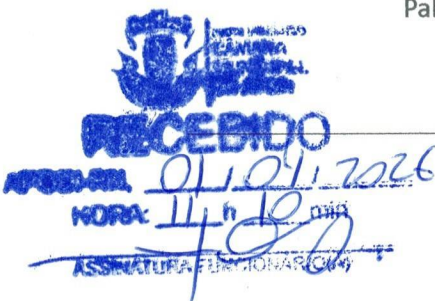
Estado do Rio Grande Do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Palácio Francisco Pinto, 56 – Centro – CEP. 59700-000

Telefone: (084) 99407-2933

Email: gabinetecivilapodi@gmail.com



## MENSAGEM DE VETO TOTAL

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN,

**FILIFE GUSTAVO DE LIMA OLIVEIRA**

**Assunto: Veto Total** ao Projeto de Lei nº 141/2026, de 11 de março de 2026, que "*Institui o 'Programa Balcão de Emprego no município de Apodi/RN', e dá outras providências.*"

Senhor Presidente,

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo **Art. 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Apodi**, em harmonia com o **Art. 66, § 1º, da Constituição Federal**, venho comunicar que, após análise detida do Projeto de Lei nº 141/2026, de autoria do **Ilustre Vereador RONALDO ADRIANE DE OLIVEIRA E SILVA (PSDB)**, decido apor **VETO TOTAL** à proposição, pelas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que passo a expor.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei em análise pretende instituir o "Programa Balcão de Emprego" no âmbito do Município de Apodi, com o objetivo de auxiliar trabalhadores na busca por oportunidades de trabalho.

Embora a iniciativa parlamentar seja dotada de mérito social, a proposição padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material, ao invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo e criar despesas obrigatórias sem a devida previsão orçamentária, o que impede sua sanção sob pena de violação à Lei Orgânica e à Constituição Federal.



Estado do Rio Grande Do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Palácio Francisco Pinto, 56 – Centro – CEP. 59700-000

Telefone: (084) 99407-2933

Email: gabinetecivilapodi@gmail.com

---

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. VÍCIO DE INICIATIVA E INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA**

O Projeto de Lei nº 141/2026, em seus artigos 1º e 2º, ao instituir um programa e atribuir sua execução específica à Secretaria de Assistência Social, bem como ao determinar o desenvolvimento de sistemas e softwares por secretarias municipais, **invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A Constituição Federal, em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Por simetria, essa prerrogativa é estendida aos Chefes do Executivo Estadual e Municipal.

Seguindo essa diretriz, a **Lei Orgânica do Município de Apodi**, em seu **Art. 66, inciso VI**, estabelece que competete privativamente ao Prefeito *"dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei"*.

Ao detalhar quais órgãos devem executar o programa e como devem fazê-lo, o Poder Legislativo interfere diretamente na autonomia gerencial do Executivo, o que viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no **Art. 2º da Constituição Federal** e no **Art. 2º da Lei Orgânica Municipal**.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública, a criação de órgãos e a atribuição de competências a secretarias.

A intervenção do Poder Legislativo em matérias de gestão administrativa configura indevida ingerência na autonomia do Executivo, violando o princípio da separação de Poderes, consagrado no Art. 2º da CF/88.

---



Estado do Rio Grande Do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Palácio Francisco Pinto, 56 – Centro – CEP. 59700-000

Telefone: (084) 99407-2933

Email: gabinetecivilapodi@gmail.com

---

Nesse sentido, o STF tem reiteradamente afirmado que a proposição de leis que criem ou alterem a estrutura ou as atribuições de órgãos da administração pública é de iniciativa exclusiva do Executivo.

## 2. CRIAÇÃO DE DESPESAS E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (Inconstitucionalidade Material e Formal)

O Art. 2º do Projeto de Lei impõe à Secretaria de Assistência Social a obrigação de "desenvolver um sistema de banco de dados" e às "Secretarias envolvidas, desenvolver o programa (Software de recrutamento)".

Tais determinações implicam, inequivocamente, na **criação de despesas obrigatórias** para o Município, seja com a aquisição de licenças de software, contratação de empresas especializadas para desenvolvimento, manutenção e suporte técnico, ou com a alocação de recursos humanos e materiais para a gestão do programa.

Ocorre que o Projeto de Lei não indica a fonte de custeio para tais despesas, tampouco demonstra a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com o Plano Plurianual (PPA).

A Constituição Federal, em seu Art. 167, incisos I e II, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou que não estejam previstas na lei orçamentária anual.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu Art. 16, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A ausência de tais requisitos torna a proposição inconstitucional, pois compromete o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

---



Estado do Rio Grande Do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Palácio Francisco Pinto, 56 – Centro – CEP. 59700-000

Telefone: (084) 99407-2933

Email: gabinetecivilapodi@gmail.com

---

A **Lei Orgânica de Apodi**, em seu **Art. 91**, dispõe que as leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão o plano plurianual (PPA), as diretrizes orçamentárias (LDO) e os orçamentos anuais (LOA).

O projeto em tela, ao criar despesa sem a devida indicação de fonte de custeio e sem a prévia estimativa de impacto financeiro, viola o **Art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal**, bem como o **Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**.

Ademais, o **Art. 68, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal** estabelece que atos que atentem contra a "Lei Orçamentária" importam em responsabilidade do Prefeito, o que torna temerária a sanção de um projeto que ignora os ritos orçamentários obrigatórios.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO**

Para além dos vícios jurídicos, o Projeto de Lei contraria o interesse público, bem como, ao detalhar a forma de execução do programa e as responsabilidades das secretarias, representa uma **interferência indevida na autonomia administrativa do Poder Executivo**.

A imposição legal de que um programa seja executado por uma secretaria específica, como dito, retira do Chefe do Executivo a flexibilidade necessária para adaptar a estrutura administrativa às demandas dinâmicas da sociedade e às disponibilidades de pessoal e recursos técnicos de cada pasta.

A gestão de programas e a alocação de recursos são prerrogativas do Prefeito, que detém a capacidade técnica e gerencial para definir as melhores estratégias de implementação de políticas públicas, considerando a realidade orçamentária e as prioridades da administração.

A boa administração pública exige que o Executivo mantenha sua autonomia para gerir seus órgãos e servidores de forma eficiente, o que resta prejudicado pela redação do projeto em análise.

---



Estado do Rio Grande Do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN**

CNPJ: 08.349.011/0001-93

Palácio Francisco Pinto, 56 – Centro – CEP. 59700-000

Telefone: (084) 99407-2933

Email: gabinetecivilapodi@gmail.com

---

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e com base na análise jurídica e de mérito apresentada, fundamentada na **Constituição Federal** e na **Lei Orgânica do Município de Apodi**, que aponta para a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material por criação de despesas sem a devida previsão orçamentária, além da contrariedade ao interesse público, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 141/2026 é medida que se impõe. Os dispositivos que motivam o veto são, em síntese, a instituição do programa e a atribuição de competências e despesas a secretarias municipais, conforme Art. 1º, Parágrafo único, e Art. 2º, Parágrafo único, do referido Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, para as deliberações regimentais, na certeza de que os nobres Edis compreenderão as razões que fundamentam esta decisão, pautada no estrito cumprimento da lei e na defesa da ordem constitucional vigente.

Atenciosamente,

Apodi/RN, 01 de abril de 2026.

Luis Sabino da Costa Neto  
Prefeito Municipal de Apodi-RN  
CPF: 052.734.434-66

**LUIS SABINO DA COSTA NETO**  
**Prefeito Municipal de Apodi/RN**

---